PARECER LEGISLATIVO Nº – PROJETO DE LEI Nº 222/2025

EMENTA: **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU)** DOS IMÓVEIS UTILIZADOS PELOS TEMPLOS DA MAÇONARIA ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

1. Competência legislativa municipal

O art. 156, I, da CF/88 atribui ao Município a competência para instituir o IPTU, o que compreende a faculdade de disciplinar hipóteses de isenção. Nos termos do art. 30, III, CF/88, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais se insere a definição de benefícios tributários voltados a entidades que desempenham relevante função comunitária.

2. Constitucionalidade material

Não se trata aqui de imunidade tributária constitucional, mas sim de **isenção fiscal de competência municipal**, válida desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I, CF/88) e da isonomia (art. 150, II, CF/88).

As entidades maçônicas, reconhecidas como associações civis sem fins lucrativos, desenvolvem atividades de natureza **educacional, cultural, filantrópica e assistencial**, revertendo benefícios à coletividade. Dessa forma, a concessão de isenção de IPTU encontra justificativa no princípio da **função social dos tributos** e no **fomento às atividades de interesse público** (art. 3º, I, CF/88; art. 170, caput).

3. Técnica legislativa

A opção por lei complementar para alterar a legislação tributária municipal observa as orientações da LC nº 95/1998, garantindo clareza, precisão e unidade temática. O texto da emenda substitutiva apresenta-se coeso e compatível com o ordenamento jurídico.

4. Riscos contenciosos

O risco de questionamento judicial limita-se a eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia tributária. Contudo, o STF admite tratamentos diferenciados quando fundamentados em critérios objetivos e razoáveis, como a promoção de atividades de utilidade pública (RE 566.622, Tema 32 da repercussão geral).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda Substitutiva nº 19/2025 ao Projeto de Lei nº 222/2025**, razão pela qual a Comissão de Constituição e Justiça deve emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer.

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação